



ESTADO DO PARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”

PARECER JURÍDICO

Objeto: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº **20210013**, oriundo da Inexigibilidade nº **20210501/03**, tendo como objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS JURÍDICOS, NA ÁREA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA CPL NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NOS ASSUNTOS DE INTERESSE DA MUNICIPALIDADE.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 20210013. INEXIGIBILIDADE. CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210013, realizado sob o regime de Inexigibilidade nº 20210501/03, firmado com a Empresa **MACIEL & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 27.824.881/0001-11** que teve por objeto a Prestação de serviços técnicos profissionais de serviços jurídicos, na área de consultoria e assessoria jurídica para CPL nos processos licitatórios nos assuntos de interesse da municipalidade.

Frisa-se que o Contrato nº **20210013**, com o valor total de **R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais)**, foi celebrado em 08 de janeiro de 2021, com termo final em 31 de dezembro de 2021. Pretende-se agora a prorrogação de seu prazo de vigência, por mais 12 (doze) meses.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presente no contrato administrativo nº 20210013.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Requerimento de Aditivo da Prefeitura Municipal informando acerca do Aditivo;**
- b) **Aceite da Empresa quanto a solicitação de prorrogação;**
- c) **Documentação Fiscal e Trabalhista da Empresa;**
- b) **Cópia do Contrato Administrativo nº 20210013;**
- c) **Despacho solicitando a celebração do Aditivo, com a devida justificativa;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”

e) Despacho para Assessoria Jurídica;

f) Minuta do 1º Termo Aditivo;

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos> a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

Em atenção ao preceito supramencionado verifica-se que o ajuste ainda e encontra vigente.

III- DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PRORROGAÇÃO

Como já mencionado, o Contrato têm vigência expirada em 31 de dezembro de 2021, conforme prevê a Cláusula Sétima do Contrato nº 20210013, sendo este seu 1º Termo aditivo, firmado entre a Prefeitura Municipal e a Empresa, sendo perfeitamente admitida sua prorrogação mediante novo Termo Aditivo, inclusive, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que, observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Públicos e suas alterações posteriores que dispõe acerca da duração dos contratos.

No que se refere ao contrato de prestação de serviços contínuos, o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993, autoriza a prorrogação do seu prazo de vigência, desde que comprovada a vantajosidade de preços e condições para a Administração.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”

Além disso, a hipótese de dilação de prazo contratual deve estar expressamente prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes. Tal dever tem fundamento na necessidade de garantir aos interessados em contratar com o Poder Público ciência a respeito de tal informação, a qual pode, inclusive, influenciar nas suas participações, ou não, no certame e na elaboração de suas propostas.

Para corroborar tal entendimento, importante aduzir que Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 16ª edição, Revista dos Tribunais, página 955, ensina que:

“A renovação do contrato, na hipótese do inc. II, depende de explícita autorização no ato convocatório. Omissa essa, não poderá promover-se a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.” (destaques aditados).

Com relação ao conceito de “serviços a serem executados de forma contínua”, Marçal Justen Filho, na supracitada obra, página 949, elucida que:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.” (destaques aditados).

Veja-se que a conformação de um serviço como contínuo depende do reconhecimento da necessidade de permanência de sua prestação, projetando-se por mais de um exercício continuamente, de sorte que o interrompimento de sua execução é capaz de ensejar prejuízo quanto ao atendimento do interesse público.

No caso em comento, a Empresa, se manifestou expressamente acerca do interesse na renovação do Contrato e, dessa forma, em via de consequência, todas as regras ali pactuadas devem ser perfeitamente ratificadas no 1º Termo Aditivo a ser formalizado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



Impende salientar que diante do interesse desta a em manter o Contrato, recomenda ser aditivado quanto ao seu prazo por mais 12 (doze) meses, em que pese o necessário respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, às recomendações dos Tribunais de Contas quanto às despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de mandato.

Ademais, é recomendável que o procedimento de prorrogação do serviço deverá ser concluído antes do término da vigência do contrato, visto que o prazo de vigência do 1º aditivo contar-se-á do dia subsequente a essa data.

IV- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procurador Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº 20210013. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.
Medicilândia – PA, 16 de dezembro de 2021.